

MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

CD/19165.18596-46

EMENDA ADITIVA N° DE 2019

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, os §§1º, 2º e 3º ao artigo 8º da Lei nº 8.929/1994:

“Art. 8º.....

§ 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, sujeitando-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil, e ao disposto na legislação sobre alienação fiduciária, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta lei.

§ 2º O beneficiamento, transformação ou industrialização dos bens agropecuários dados em alienação fiduciária não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de seu beneficiamento, transformação ou industrialização.

§ 3º Em caso de necessidade de medida judicial na excussão dos bens alienados fiduciariamente, aplicar-se-á o disposto no Código de Processo Civil e, subsidiariamente, no que couber, no Decreto-Lei nº 911/1969.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta retira qualquer dúvida ou argumentos contrários sobre a possibilidade de emitente, garantidor e credor da Cédula de Produto Rural - CPR se valerem do instituto da alienação fiduciária em garantia para produtos agropecuários como alternativa ao tradicional penhor rural.

Muito embora o caput do art. 8º da Lei nº 8.929/1994 já traga importante dispositivo neste sentido, a complementação ora proposta se faz necessária para a devida aplicação deste importante instrumento de garantia às especificidades e características próprias dos produtos agropecuários e, por consequência, do financiamento ao agronegócio, especialmente pelas fontes privadas.

No mais, a maior qualidade da garantia prestada se reflete em custos menores para o produtor rural e maior abundância de crédito para todo o setor agrícola, com consequente crescimento do setor que impactará em desenvolvimento econômico e social para o país.

Essa proposta se justifica pelo alto grau de relevância econômica e social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

CD/19165.18596-46